



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001441/94-91
Recurso nº : 115.998 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 103-19.520

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS - DESCRIÇÃO DOS FATOS - NULIDADE -
IMPROCEDÊNCIA

A menção equivocada de determinado dispositivo legal na descrição dos fatos constitui mera irregularidade que não acarreta a nulidade do ato, principalmente quando não prejudica o entendimento da imposição fiscal nem o direito à ampla defesa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ÍNDICE

O índice legalmente admitido no exercício de 1990 incorpora a variação do IPC que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas ao sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive no cálculo das depreciações.

Preliminar rejeitada. Recurso provido.

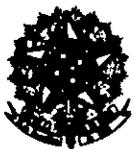
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a Mariângela Tiengo Costa Gherardi, inscrição OAB/SP nº 46.251.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998



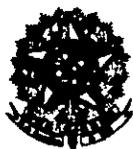
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.001441/94-91
Acórdão nº : 103-19.520

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE *lll.*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.001441/94-91
Acórdão nº : 103-19.520
Recurso nº : 115.998
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas que manteve, integralmente, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 73, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre da adoção, pela empresa, de índice de atualização monetária diverso daquele previsto na Lei nº 7.730/89 para a correção monetária de balanço, ou seja, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Em decorrência do citado procedimento, foi apurado um saldo devedor de correção monetária maior que o correto, implicando, com isso, redução indevida do lucro líquido do exercício.

A autuação está fundamentada nas disposições da Lei nº 7.799/89.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 82, alegando, inicialmente, que a Lei nº 7.730/89 não trata do BTN Fiscal e sim, dentre outras, da correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 (art. 30). Entende que o agente fiscal não buscou o correto fundamento legal pois não poderia adotar o BTN Fiscal, conforme a Lei nº 7.730/89, se somente com o advento da Lei nº 7.799/89 tal indexador foi instituído. Por outro lado, tendo apurado prejuízo fiscal conforme comprova sua declaração de imposto de renda, não houve, por consequência, redução do lucro real em decorrência de ter sido usado outro índice na indexação das contas patrimoniais. Aduz que o autuante não instruiu o auto de infração com laudos e demais elementos para comprovar o ilícito, razão pela qual pede a nulidade do lançamento. No mérito, discorre sobre a legislação que instituiu o BTN Fiscal concluindo que agiu em conformidade com a lei, pois, à época dos fatos, vigorava a Lei nº 7.799/89 que determinava que o BTN seria atualizado mensalmente pelo IPC. Cita o artigo 44 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10830.001441/94-91
Acórdão nº : 103-19.520

CTN, o art. 185 da Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 8.200/91 em abono a sua tese para, ao final, requerer perícia e o cancelamento da ação fiscal.

Na decisão de fls. 156, a autoridade a quo indefere o pedido de perícia e julga procedente a ação fiscal, ressaltando o direito de a empresa requerer, por escrito, junto à DRF jurisdicionante, a compensação dos alegados prejuízos fiscais. Sustenta sua decisão nos seguintes argumentos: (1) a levantada inexatidão da fundamentação legal, além de ter sido devidamente corrigida no Auto de Infração, não seria suficiente para comprometer a exigência fiscal, uma vez que a judiciosa descrição dos fatos e a alentada impugnação demonstra a inocorrência de preterição do direito de defesa; (2) o principal equívoco da impugnante decorre do fato de não ter considerado a determinação do art. 144 do CTN; (3) a partir da edição da Medida Provisória nº 168/90, a atualização do BTN deixou de estar atrelada à variação do IPC, passando a ser efetuada com o emprego de índice calculado pelo IBGE, nos moldes da Lei nº 8.030/90; (4) a vigência e eficácia das novas normas iniciaram-se nas datas de edição das respectivas Medidas Provisórias por força do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal; (5) dos mapas fornecidos pela empresa evidencia-se que o índice de correção adotado - 17,6272, é bastante superior ao admitido legalmente - 9,4512 do BTN Fiscal, confirmando que a empresa efetivamente se apropriou de parcela de correção monetária registrada pelo IPC.

Ciente em 27/06/97, sexta-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 190, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolando seu apelo em 28/07/97. Em suas razões, questiona a decisão recorrida para requerer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por inexatidão da fundamentação legal com fulcro no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, reforça os argumentos expendidos na peça vestibular, citando a jurisprudência dos tribunais superiores.

Às fls. 195, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 189/97, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10830.001441/94-91
Acórdão n° : 103-19.520

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro na fundamentação legal. *Data maxima venia*, o argumento não prevalece à vista do enquadramento legal inserido na peça básica que expressamente citou dispositivos da Lei n° 7.799/89, legislação aplicável à época. A menção à Lei n° 7.730/89 na descrição dos fatos como instituidora do BTN Fiscal constituiu, a meu ver, mera irregularidade que não tem o condão de acarretar a nulidade do ato. Com efeito, a citação, ainda que equivocada, não prejudicou o entendimento da imposição fiscal nem o direito de defesa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado na glosa de despesa de correção monetária de balanço porque a recorrente, no período-base de 1990, adotou como índice de atualização o IPC em substituição ao BTN Fiscal, reduzindo, segundo o Fisco, indevidamente o lucro líquido do exercício. Não concordo com o lançamento. Ao contrário do entendimento da digna autoridade monocrática, a recorrente atendeu estritamente as disposições legais vigentes à época, ao corrigir suas demonstrações financeiras pelo IPC, índice que refletia a real inflação do período. Sobre o assunto, já tive oportunidade de manifestar-me quando componente da Colenda 8ª Câmara deste Colegiado ao analisar o Recurso n° 105.384 (Acórdão 108-01.123, de 18/05/94), cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

**Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços, dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto n° 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.*

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei n° 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei n° 7.730/89, com o chama



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.001441/94-91
Acórdão n° : 103-19.520

do "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei n° 7.799/89.

Com efeito, a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu art. 2° que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei" e o art. 3° esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O art. 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4°, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro Índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o § 2° do art. 1° determinou que:

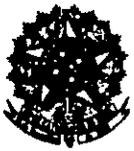
"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2° do art. 5° da Lei n° 7.777, de 19 de junho de 1989."(Grifei).

E o § 2° do art. 5° da Lei n° 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos Índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs n°s 154 e 168, convertidas nas Leis n°s 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do art. 22 da MP n° 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1° de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Econo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.001441/94-91
Acórdão n° : 103-19.520

mia, Fazenda e Planejamento (MPs n°s 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei n° 8.088/90).

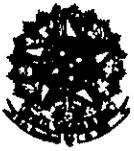
Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n° 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2° do art. 5° da Lei n° 7.777/89. Lembre-se que a MP n° 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei n° 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (10,9518 x 18,9481) e não Cr\$ 103,5081 contido no Ato Declaratório CST n° 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou a perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina (João Dácio Rolim: Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação. In: Imposto de Renda - Estudos, n° 20. Editora Resenha Tributária, São Paulo; Alberto Xavier: A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC. In: mesma publicação; Misabel Abreu Machado Derzj;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10830.001441/94-91
Acórdão nº : 103-19.520

Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda. In: Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal atualizado na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC."

Por todo o exposto, resta claro e nítido que a adoção do BTN Fiscal atualizado pelo IPC é compatível com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN), descabendo a exigência que penalize tal procedimento.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES